SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167346 - RJ (2026/0028011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE DOS SANTOS MARTINS GOUVEIA - RJ172391
AGRAVADO	:	INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
		JOSÉ ROBERTO TESSARE XAVIER - SP307307
		MARINA DE MELLO MACKEY - SP391695
INTERES.	:	A. M. SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADA	:	LUCIA HELENA DE FREITAS - RJ085125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. TEMA N. 1.059 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43 DO STJ. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe o integral desprovimento ou o não conhecimento do recurso. Não incide quando o recurso é provido, total ou parcialmente, ainda que a modificação se restrinja aos consectários da condenação, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ.

3. A substituição dos juros de 1% ao mês e da correção monetária pela Taxa SELIC, a partir do instante em que ambos passariam a incidir simultaneamente, não elimina a atualização monetária devida desde o efetivo prejuízo até esse marco, nos termos da Súmula n. 43 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed225011-6d8a-4d1a-8886-de909bee648c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed225011-6d8a-4d1a-8886-de909bee648c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167346 - RJ (2026/0028011-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE DOS SANTOS MARTINS GOUVEIA - RJ172391
AGRAVADO	:	INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
		JOSÉ ROBERTO TESSARE XAVIER - SP307307
		MARINA DE MELLO MACKEY - SP391695
INTERES.	:	A. M. SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADA	:	LUCIA HELENA DE FREITAS - RJ085125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. TEMA N. 1.059 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43 DO STJ. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe o integral desprovimento ou o não conhecimento do recurso. Não incide quando o recurso é provido, total ou parcialmente, ainda que a modificação se restrinja aos consectários da condenação, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ.

3. A substituição dos juros de 1% ao mês e da correção monetária pela Taxa SELIC, a partir do instante em que ambos passariam a incidir simultaneamente, não elimina a atualização monetária devida desde o efetivo prejuízo até esse marco, nos termos da Súmula n. 43 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 868-878) interposto contra decisão desta relatoria, que acolheu os embargos de declaração nos próprios autos, para suprir a omissão apontada e afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais (fls. 862-864).

Nas razões recursais, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar, em síntese, que: (i) deve ser restabelecida a majoração dos honorários recursais em 5%, porque o provimento do recurso especial não alterou o núcleo da condenação; (ii) a incidência da Taxa SELIC não pode modificar o termo inicial da correção monetária, fixado na data do efetivo prejuízo; (iii) devem ser observados os limites objetivos da devolução recursal; e (iv) é necessária a delimitação dos regimes aplicáveis antes e depois da Lei n. 14.905/2024.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 882-885).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 843-846 e 863):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 800-805).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 543-544):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM PISO CERÂMICO. USO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
> >
> > 1. Autor adquiriu pisos cerâmicos para aplicação no terraço de sua residência. Após a instalação, surgiram manchas escuras, indicativas de vício do produto.
> >
> > 2. Réus (loja e fabricante) alegam que o piso era destinado exclusivamente ao uso interno, informação que estaria indicada na embalagem.
> >
> > 3. Sentença de parcial procedência condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 22.219,35 por danos materiais.

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

4. A simples menção ao grau de absorção na embalagem não se mostra suficiente para informar adequadamente o consumidor sobre a inadequação do produto para uso externo.

5. Falha no dever de informação. Incidência do art. 6º, III, do CDC. Réus que não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

6. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 568-571).

No recurso especial (fls. 574-598), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 406 do Código Civil.

Alegou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado as teses relativas às excludentes de responsabilidade civil.

Sustentou que o laudo pericial teria demonstrado a inexistência de nexo de causalidade entre o local de uso do produto e as manchas constatadas, bem como a ausência de defeito de fabricação, além de apontar culpa exclusiva de terceiro responsável pela instalação do piso.

Afirmou, ainda, haver omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, argumentando que a condenação foi calculada com base em orçamento datado de março de 2014, e não no efetivo desembolso, razão pela qual a atualização deveria incidir a partir daquele marco temporal.

Defendeu, por fim, a aplicação da Taxa Selic como índice de juros moratórios nas obrigações civis, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 775-797).

No agravo (fls. 809-814), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 820-825).

Juízo negativo de retratação (fl. 827).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 547-548):

> [...] Dessa forma, como bem pontuado pelo perito, a informação constante na embalagem quanto ao grau de absorção do produto não é suficiente para informar ao consumidor sobre a impossibilidade de aplicação em área externa.
>
> [...]
>
> Neste ponto, as rés não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC).

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

> Diante disso, considerando que a parte autora comprovou o ato ilícito, o dano e o nexo causal, caberia às rés provar a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 4º, do CDC), o que, como visto, não ocorreu.
>
> Em relação ao termo inicial da correção monetária, correta a sentença já que, nos termos da Súmula 43 do STJ, "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à responsabilidade civil e ao termo inicial da correção monetária, o acórdão expressamente consignou que houve falha no dever de informação ao consumidor no momento da compra (venda técnica), especialmente quanto à limitação do produto para áreas externas. Também registrou que incide correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43 do STJ.

Dessa forma, a modificação do entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto às alegadas excludentes de responsabilidade civil demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente da prova pericial e das circunstâncias relacionadas ao dever de informação e à origem das manchas constatadas no revestimento cerâmico. Tal providência é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 406 do CC, assiste razão à agravante. A sentença, mantida pelo Tribunal local, determinou a incidência cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Todavia, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser vedada a cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, uma vez que a referida taxa já engloba ambos os encargos. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO ILÍCITO. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. TEMA 936/STJ. INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 08/08/2018. TEMAS 955 E 1.021/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA 1.368/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...] 3. Nos termos do Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidentes sobre obrigações civis, na ausência de convenção específica, são fixados pela taxa Selic, que já abrange a correção monetária, com incidência a partir da citação.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.165.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Portanto, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do STJ ao permitir a cumulação de juros de 1% com correção monetária, impondo-se a reforma da decisão apenas neste aspecto para adequá-la ao entendimento pacificado.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, apenas para determinar que a atualização da condenação por danos materiais se dê,

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

a partir do momento em que haveria a cumulação de juros e correção monetária, exclusivamente pela incidência da Taxa SELIC.

[...] Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No caso, assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão embargada conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu provimento para reformar o acórdão recorrido quanto aos critérios de incidência dos encargos moratórios, reconhecendo a aplicação da Taxa SELIC em substituição à cumulação de juros de mora e correção monetária.

Todavia, não houve manifestação acerca dos honorários advocatícios recursais majorados pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

A jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema Repetitivo n. 1.059, firmou orientação no sentido de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Na hipótese dos autos, embora o provimento do recurso especial tenha se restringido aos consectários legais da condenação, houve efetiva modificação do julgado recorrido, circunstância suficiente para afastar o pressuposto legal que autorizava a majoração da verba honorária em grau recursal.

Trata-se, portanto, de omissão cuja correção decorre da própria fundamentação adotada na decisão embargada, não implicando rediscussão do mérito da controvérsia.

Assim, impõe-se a integração da decisão para excluir a majoração dos honorários advocatícios recursais determinada pelo Tribunal local, permanecendo hígido o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos integrativos e modificativos, para suprir a omissão apontada e afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, mantendo-se a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, permanecendo inalterados os demais termos da decisão embargada.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o termo inicial da correção monetária, em dívidas decorrentes de ato ilícito, corresponde à data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43 do STJ.

Ademais, a Corte estadual manteve a incidência da correção monetária sobre os danos materiais desde o efetivo prejuízo, conforme referido enunciado, e fixou os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A decisão proferida por esta Corte

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

determinou que, a partir do momento em que se iniciaria a cumulação dos dois encargos, passasse a incidir exclusivamente a Taxa SELIC.

Outrossim, a Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.059, firmou a compreensão de que a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC somente é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, não incidindo na hipótese de provimento total ou parcial, ainda que a alteração do resultado seja mínima ou limitada aos consectários da condenação.

Permanece, portanto, afastado o acréscimo de 5% fixado no julgamento das apelações, subsistindo os honorários de 10% sobre o valor da condenação estabelecidos na sentença.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Deixo de aplicar a multa pleiteada, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:13
Código de Controle do Documento: 4387d803-22c7-471d-b123-951d299430a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.167.346 / RJ

Número Registro: 2026/0028011-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169892820148190021 169892820148190021 202524516189

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
	JOSÉ ROBERTO TESSARE XAVIER - SP307307
	MARINA DE MELLO MACKEY - SP391695
AGRAVADO	: MANOEL DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	: CRISTIANE DOS SANTOS MARTINS GOUVEIA - RJ172391
INTERES.	: A. M. SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADA	: LUCIA HELENA DE FREITAS - RJ085125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	: CRISTIANE DOS SANTOS MARTINS GOUVEIA - RJ172391
AGRAVADO	: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
	JOSÉ ROBERTO TESSARE XAVIER - SP307307
	MARINA DE MELLO MACKEY - SP391695
INTERES.	: A. M. SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Documento eletrônico VDA61046882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:30
Código de Controle do Documento: 6ab81c19-41f5-4923-9aec-5dbaaad306a4

ADVOGADA : LUCIA HELENA DE FREITAS - RJ085125

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:30
Código de Controle do Documento: 6ab81c19-41f5-4923-9aec-5dbaaad306a4